



LEI N.º 3.936 DE 03 DE julho DE 1984

Dispõe sobre promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.

139

28.07.84

gostilie

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Polícia Militar do Piauí, o Acesso na Hierarquia policial-militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Parágrafo Único - A promoção deve ser considerada como de interesse da Polícia Militar do Piauí.

Art. 3º - A forma seletiva, gradual e sucessiva da promoção, resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais PM, organizada na Polícia Militar do Piauí, de acordo com a sua peculiaridade.

[Handwritten signature]



LEI N.º 3.936 DE 03 DE julho DE 1984

Dispõe sobre promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.

139

28.07.84

gostilie

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Polícia Militar do Piauí, o Acesso na Hierarquia policial-militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Parágrafo Único - A promoção deve ser considerada como de interesse da Polícia Militar do Piauí.

Art. 3º - A forma seletiva, gradual e sucessiva da promoção, resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais PM, organizada na Polícia Militar do Piauí, de acordo com a sua peculiaridade.

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - O planejamento assim realizado deve rá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrada.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 4º - As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento; ou ainda
- c) por bravura; e
- d) "post-mortem"

Parágrafo Único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em resarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial PM sobre as demais de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atribuições e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular, no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo delas emanados.

Parágrafo Único - No caso de promoção por bravura, e se necessário, a Polícia Militar do Piauí, facilitará a habilitação do promovido às condições normais exigidas para o acesso, excluídos as restrições regulamentares de admissão aos cursos de formação de oficiais. Se o promovido não satisfizer essas condições dentro de um prazo estabelecido, será transferido para a reserva com as vantagens que a Lei de inatividade lhe assegurar.

Art. 8º - Promoção "post-mortem" é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por mo-

Parágrafo Único - O planejamento assim realizado deve rá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrada.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 4º - As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento; ou ainda
- c) por bravura; e
- d) "post-mortem"

Parágrafo Único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em resarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial PM sobre as demais de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atribuições e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular, no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo delas emanados.

Parágrafo Único - No caso de promoção por bravura, e se necessário, a Polícia Militar do Piauí, facilitará a habilitação do promovido às condições normais exigidas para o acesso, excluídos as restrições regulamentares de admissão aos cursos de formação de oficiais. Se o promovido não satisfizer essas condições dentro de um prazo estabelecido, será transferido para a reserva com as vantagens que a Lei de inatividade lhe assegurar.

Art. 8º - Promoção "post-mortem" é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por mo-

tivo de óbito.

Art. 9º - Promoção em resarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção é efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - A promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí é ato da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral.

Art. 11 - As promoções por antiguidade e merecimento serão realizadas anualmente, nos dias 21 de abril e 19 de novembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até 1º de abril e 30 de outubro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

Art. 12 - As promoções pelo critério de antiguidade e merecimento, em relação ao número de vagas dos respectivos quadros efetuam-se, até o posto de Coronel, nas seguintes proporções:

- I - Para 2º Tenente: a totalidade por antiguidade;
- II - Para 1º Tenente: 1/3 (um terço) por merecimento e 2/3 (dois terços) por antiguidade;
- III - Para Capitão: metade por merecimento e metade por antiguidade;
- IV - Para Major: 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade;
- V - Para Tenente-Coronel: 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade;
- VI - Para Coronel: a totalidade por merecimento.

§ 1º - Respeitado o disposto nos incisos I e VI, as proporções previstas neste artigo serão aplicadas, observando-se as seguintes regras:

tivo de óbito.

Art. 9º - Promoção em resarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção é efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - A promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí é ato da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral.

Art. 11 - As promoções por antiguidade e merecimento serão realizadas anualmente, nos dias 21 de abril e 19 de novembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até 1º de abril e 30 de outubro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

Art. 12 - As promoções pelo critério de antiguidade e merecimento, em relação ao número de vagas dos respectivos quadros efetuam-se, até o posto de Coronel, nas seguintes proporções:

- I - Para 2º Tenente: a totalidade por antiguidade;
- II - Para 1º Tenente: 1/3 (um terço) por merecimento e 2/3 (dois terços) por antiguidade;
- III - Para Capitão: metade por merecimento e metade por antiguidade;
- IV - Para Major: 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade;
- V - Para Tenente-Coronel: 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade;
- VI - Para Coronel: a totalidade por merecimento.

§ 1º - Respeitado o disposto nos incisos I e VI, as proporções previstas neste artigo serão aplicadas, observando-se as seguintes regras:

- a) havendo somente uma vaga será preenchida por antiguidade;
- b) havendo apenas duas vagas serão preenchidas, uma por antiguidade e a outra por merecimento;
- c) havendo número de vagas igual ou superior a 03 (três) e ocorrendo quociente fracionado, a fração de uma vaga será tomada por inteiro e para mais, ou desprezada, da forma seguinte:
 - 1. para mais pelo critério de antiguidade e desprezada pelo critério de merecimento, nos casos dos incisos II e III deste artigo; e
 - 2. para mais pelo critério de merecimento e desprezada pelo critério de antiguidade, nos casos dos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º - O Oficial poderá integrar simultaneamente os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento e concorrerá às promoções pelos dois critérios, respeitadas as demais exigências desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Condições Básicas de Ingresso e Promoção

Art. 13 - O ingresso na carreira de Oficial PM, da Polícia Militar do Piauí, é feita no posto inicial de 1º Tenente, para o Quadro de Saúde (QS) e 2º Tenente para os demais Quadros.

Art. 14 - O Acesso ao primeiro posto resulta da promoção do Aspirante-a-Oficial, segundo a ordem de classificação intelectual obtida no respectivo curso.

§ 1º - No caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma corporação, com datas diferentes da declaração de Aspirante-a-Oficial PM, será fixada Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, em data comum, para classificação e divulgação em Boletim Interno, de todos os Aspirantes-a-Oficial, que constituirão uma turma de formação única,

- a) havendo somente uma vaga será preenchida por antiguidade;
- b) havendo apenas duas vagas serão preenchidas, uma por antiguidade e a outra por merecimento;
- c) havendo número de vagas igual ou superior a 03 (três) e ocorrendo quociente fracionado, a fração de uma vaga será tomada por inteiro e para mais, ou desprezada, da forma seguinte:
 - 1. para mais pelo critério de antiguidade e desprezada pelo critério de merecimento, nos casos dos incisos II e III deste artigo; e
 - 2. para mais pelo critério de merecimento e desprezada pelo critério de antiguidade, nos casos dos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º - O Oficial poderá integrar simultaneamente os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento e concorrerá às promoções pelos dois critérios, respeitadas as demais exigências desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Condições Básicas de Ingresso e Promoção

Art. 13 - O ingresso na carreira de Oficial PM, da Polícia Militar do Piauí, é feita no posto inicial de 1º Tenente, para o Quadro de Saúde (QS) e 2º Tenente para os demais Quadros.

Art. 14 - O Acesso ao primeiro posto resulta da promoção do Aspirante-a-Oficial, segundo a ordem de classificação intelectual obtida no respectivo curso.

§ 1º - No caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma corporação, com datas diferentes da declaração de Aspirante-a-Oficial PM, será fixada Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, em data comum, para classificação e divulgação em Boletim Interno, de todos os Aspirantes-a-Oficial, que constituirão uma turma de formação única,

sendo que essa classificação na turma, obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

§ 2º - O Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2º Tenente, independentemente de vaga e data, desde que satisfaça as exigências do parágrafo seguinte.

§ 3º - Para a promoção ao posto de 2º Tenente é necessário o Aspirante-a-Oficial satisfazer além dos requisitos do artigo 17, os seguintes:

- a) revelar vocação para a carreira, verificada em estágios prévios na tropa; e
- b) ter ótima conduta civil-militar.

§ 4º - As condições de promoção do Aspirante-a-Oficial referidos no parágrafo anterior, serão apreciados e julgados pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), à vista das informações prestadas, em caráter obrigatório, pelos Comandantes da Unidade e imediato, em que servir o Aspirante.

Art. 15 - Não há promoção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 16 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 17 - Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial da Polícia Militar possua:

I - Curso:

- a) de Formação para o acesso aos postos de 2º Tenente a Capitão;
- b) de Aperfeiçoamento do Quadro de Oficiais Policiais-Militares para o acesso ao posto de Oficial Superior;

II - Valor Moral;

III - Capacidade física indispensável ao exercício das funções do seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia;

IV - Interstício mínimo de permanência em cada posto nas seguintes condições:

sendo que essa classificação na turma, obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

§ 2º - O Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2º Tenente, independentemente de vaga e data, desde que satisfaça as exigências do parágrafo seguinte.

§ 3º - Para a promoção ao posto de 2º Tenente é necessário o Aspirante-a-Oficial satisfazer além dos requisitos do artigo 17, os seguintes:

- a) revelar vocação para a carreira, verificada em estágios prévios na tropa; e
- b) ter ótima conduta civil-militar.

§ 4º - As condições de promoção do Aspirante-a-Oficial referidos no parágrafo anterior, serão apreciados e julgados pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), à vista das informações prestadas, em caráter obrigatório, pelos Comandantes da Unidade e imediato, em que servir o Aspirante.

Art. 15 - Não há promoção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 16 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 17 - Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial da Polícia Militar possua:

I - Curso:

- a) de Formação para o acesso aos postos de 2º Tenente a Capitão;
- b) de Aperfeiçoamento do Quadro de Oficiais Policiais-Militares para o acesso ao posto de Oficial Superior;

II - Valor Moral;

III - Capacidade física indispensável ao exercício das funções do seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia;

IV - Interstício mínimo de permanência em cada posto nas seguintes condições:

- | | |
|------------------------------|-------------------|
| a) Aspirante-a-Oficial | - 06 (seis) meses |
| b) 2º Tenente ... | - 01 (um) ano |
| c) 1º Tenente ... | - 02 (dois) anos |
| d) Capitão | - 03 (três) anos |
| e) Major | - 02 (dois) anos |
| f) Tenente-Coronel | - 01 (um) ano |

V - Tempo mínimo arregimentado em cada posto, nas seguintes condições:

- | | |
|---------------------------------|-------------------|
| a) Oficiais subalternos | - 06 (seis) meses |
| b) Oficiais intermediários | - 01 (um) ano |
| c) Oficiais superiores | - 06 (seis) meses |

§ 1º - O interstício do Aspirante-a-Oficial será cumprido através de estágio realizado em Corpo de Tropa.

§ 2º - São Cursos de Formação de Oficiais os realizados nas Academias de Polícia, do Piauí ou de outras congêneres do País.

§ 3º - Permanecerá na ativa o Oficial que for considerado incapaz, temporariamente, para as funções, devendo, entretanto, ser reformado, nos termos da legislação específica, se verificada a incapacidade definitiva.

§ 4º - A regulamentação da presente Lei definirá e explicitará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral.

§ 5º - Fica dispensado do tempo mínimo de arregimentação, os Oficiais que servem no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governador.

Art. 18 - O Oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Parágrafo Único - O Oficial PM agregado, por qualquer outro motivo, somente será promovido pelo critério de antiguidade.



- | | |
|------------------------------|-------------------|
| a) Aspirante-a-Oficial | - 06 (seis) meses |
| b) 2º Tenente ... | - 01 (um) ano |
| c) 1º Tenente ... | - 02 (dois) anos |
| d) Capitão | - 03 (três) anos |
| e) Major | - 02 (dois) anos |
| f) Tenente-Coronel | - 01 (um) ano |

V - Tempo mínimo arregimentado em cada posto, nas seguintes condições:

- | | |
|---------------------------------|-------------------|
| a) Oficiais subalternos | - 06 (seis) meses |
| b) Oficiais intermediários | - 01 (um) ano |
| c) Oficiais superiores | - 06 (seis) meses |

§ 1º - O interstício do Aspirante-a-Oficial será cumprido através de estágio realizado em Corpo de Tropa.

§ 2º - São Cursos de Formação de Oficiais os realizados nas Academias de Polícia, do Piauí ou de outras congêneres do País.

§ 3º - Permanecerá na ativa o Oficial que for considerado incapaz, temporariamente, para as funções, devendo, entretanto, ser reformado, nos termos da legislação específica, se verificada a incapacidade definitiva.

§ 4º - A regulamentação da presente Lei definirá e explicitará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral.

§ 5º - Fica dispensado do tempo mínimo de arregimentação, os Oficiais que servem no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governador.

Art. 18 - O Oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Parágrafo Único - O Oficial PM agregado, por qualquer outro motivo, somente será promovido pelo critério de antiguidade.



Art. 19 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em seu direito, em consequência da composição do Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento. Dessa decisão, poderá o prejudicado, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, recorrer ao Governador do Estado, que decidirá em última instância na esfera administrativa.

Art. 20 - O Oficial que se julgar preterido ou prejudicado em sua promoção, poderá interpor recursos ao Governador do Estado, com última instância na esfera administrativa.

Parágrafo Único - O recurso previsto neste artigo será encaminhado por intermédio do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 21 - O Oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 19 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em seu direito, em consequência da composição do Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento. Dessa decisão, poderá o prejudicado, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, recorrer ao Governador do Estado, que decidirá em última instância na esfera administrativa.

Art. 20 - O Oficial que se julgar preterido ou prejudicado em sua promoção, poderá interpor recursos ao Governador do Estado, com última instância na esfera administrativa.

Parágrafo Único - O recurso previsto neste artigo será encaminhado por intermédio do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 21 - O Oficial PM será resarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extaviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 22 - Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas serão consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrupa, passa à inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecido outra data;
- b) na data oficial do óbito; e
- c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vagas nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Não preenche vaga o Oficial PM que, estando agregado venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 4º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-officio" para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção, inclusive.

Art. 23 - A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção ou nomeação, salvo se o próprio ato fixar outra data.

Art. 24 - A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade.

Art. 25 - A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecido o seguinte critério:

- I - Para a primeira vaga será escolhido um entre os 04 (quatro) Oficiais que ocupam as quatro primeiras classificações no Quadro de Acesso;

Art. 22 - Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas serão consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrupa, passa à inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecido outra data;
- b) na data oficial do óbito; e
- c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vagas nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Não preenche vaga o Oficial PM que, estando agregado venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 4º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-officio" para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção, inclusive.

Art. 23 - A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção ou nomeação, salvo se o próprio ato fixar outra data.

Art. 24 - A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade.

Art. 25 - A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecido o seguinte critério:

- I - Para a primeira vaga será escolhido um entre os 04 (quatro) Oficiais que ocupam as quatro primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II - Para a segunda vaga será escolhido um Oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir;

III - Para a terceira vaga será escolhido um Oficial entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

§ 1º - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica à promoção ao posto de Coronel, que é de livre escolha do Governador do Estado, dentre os Oficiais incluídos no respectivo Quadro de Acesso por Merecimento.

§ 2º - Havendo insuficiência de número de Oficiais incluídos no Quadro de Acesso por Merecimento, para atender ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo, adotar-se-á as seguintes medidas:

- a) será alterado o limite quantitativo a que se refere o artigo 32 desta Lei, se esta medida for eficaz; ou
- b) as vagas para a promoção por merecimento serão preenchidas:
 - 1. obedecendo as proporções e sequência estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo até onde isto for possível; e
 - 2. obedecendo para as vagas subsequentes, a ordem de colocação dos Oficiais restantes incluídos no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 26 - As promoções são processadas pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).

Parágrafo Único - Os trabalhos desse órgão são de caráter sigiloso e confidencial e envolvem a avaliação do mérito do Oficial PM, bem como a análise e julgamento da respectiva documentação.

Art. 27 - A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) tem caráter permanente; é constituída de membros nato e efetivos

e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - É membro nato o Chefe do Estado Maior.

§ 2º - Os membros efetivos são em número de três (03) de preferência Oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão designados pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 4º - O Comandante-Geral da Corporação terá somente voto de qualidade e será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Subcomandante.

§ 5º - Em caso de substituição, na forma prevista no parágrafo anterior, estando o Subcomandante acumulando suas funções com a de Chefe do Estado Maior, será indicado mais um membro para compor a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), enquanto durar essa substituição.

Art. 28 - A promoção por bravura somente será efetivada nas operações policiais-militares realizadas na vigência do estado de guerra e será consubstanciada por ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado pelo Governador do Estado e por proposta do Comandante-Geral.

§ 2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

Art. 29 - A promoção "post-mortem", é efetivada quando o Oficial falecer em uma das seguintes situações:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e
- c) em acidente de serviço definido pelo Governador do Estado ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O Oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava o feixo dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" independe daquela prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os casos de morte em consequência de doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem", que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Acesso

Art. 30 - Quadro de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por Antiguidade, Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) - e por Merecimento, Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação de Oficiais habilitados ao Acesso e colocados em ordem decrescente de antiguidade, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais habilitados ao Acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção.

§ 3º - O Mérito e qualidades do Oficial serão também estimados sob os seguintes aspectos:

- a) Caráter;
- b) Inteligência;
- c) Espírito e Condutas Militares;

- d) Cultura profissional e Geral;
- e) Capacidade como instrutor;
- f) Capacidade como Comandante ou Diretor e Chefe;
- g) Capacidade como Administrador;
- h) Capacidade física; e
- i) Capacidade como técnico, exclusivamente para os Oficiais do Quadro de Serviço.

§ 4º - A apuração do mérito e qualidades do Oficial far-se-á por um sistema de pontos positivos ou negativos, sendo considerado habilitado o Oficial que no cômputo geral, possui maior número de pontos positivos, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 5º - Os Quadros de Acesso são organizados para cada data de promoção e aprovadas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, até 30 (trinta) dias antes da data para as promoções.

Art. 31 - Para cada data de promoção serão relacionados pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), para estudo destinado à inclusão nos respectivos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, somente os Oficiais mais antigos em condições de Acesso e até o limite de 2/3 (dois terços) do efetivo concorrente à promoção, em cada posto.

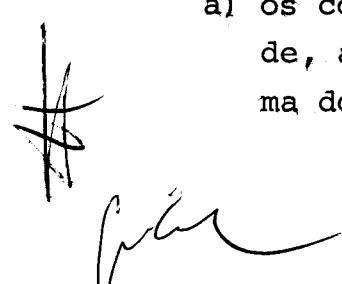
§ 1º - Na aplicação do limite quantitativo previsto neste artigo, havendo quociente fracionado será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 2º - O limite quantitativo referido neste artigo será fixado:

- a) em 21 de novembro do ano anterior, para as promoções de 21 de abril; e
- b) em 19 de maio, para as promoções de 19 de novembro.

§ 3º - Os Oficiais incluídos no limite deste artigo integrarão os respectivos Quadros de Acesso nas seguintes proporções:

- a) os concorrentes pelo critério de Antiguidade, até o limite do que for apurado na forma do artigo 36, desta Lei; e



b) os concorrentes pelo critério de Merecimento, pela totalidade do que for apurado na forma do artigo 36, desta Lei, excluídos aqueles que não preencham todas as condições de merecimento.

Art. 32 - O limite quantitativo previsto no artigo anterior poderá excepcionalmente ser alterado até a data de fixação das vagas para a promoção (art. 11), quando o número de Oficiais a ser incluídos por merecimento seja insuficiente em relação as proporções previstas no artigo 25, desta Lei.

Parágrafo Único - A alteração de que trata este artigo será procedida por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 33 - Fixado o limite quantitativo a que se refere o artigo 31 desta Lei, a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) marcará uma data para apresentação, pelos Oficiais concorrentes a promoção, da documentação básica à constituição dos Quadros de Acesso.

Art. 34 - A seleção, para inclusão nos Quadros de Acesso, processar-se-á com a participação de todas as autoridades policiais-militares competentes para emitir julgamento sobre o Oficial, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 35 - A documentação básica para a constituição dos Quadros de Acesso e a indicação das autoridades que participarão da seleção de Oficiais, a que se refere o artigo anterior, serão fixados no regulamento desta Lei.

Art. 36 - Na composição dos Quadros de Acesso levar-se-á em consideração as proporções previstas no artigo 12, desta Lei, inclusive quanto a ocorrência de fração de uma vaga, que obedecerá o disposto nos itens 1 e 2, da alínea "c", deste mesmo artigo.

Art. 37 - O Oficial não poderá constar em quaisquer Quadros de Acesso, quando:

I - deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I, do artigo 17, desta Lei;

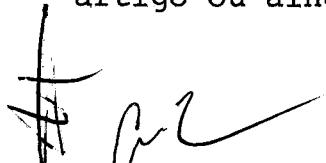
II - for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a Juízo da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), por,

presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos incisos II, III, IV e V, do artigo 17;

- III - for preso, preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- IV - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;
- V - estiver submetido a Conselho de Justificação, "ex-officio";
- VI - for preso, preventivamente, em virtude de inquérito Policial-Militar instaurado;
- VII - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- VIII - estiver licenciado para tratar de interesse particular, salvo se for para participar por conta própria, de curso de natureza policial-militar, reconhecido de interesse da Polícia Militar do Piauí;
- IX - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, durante o prazo dessa suspensão;
- X - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;
- XI - estiver em dívida com a Fazenda Estadual, por alcance.

§ 1º - O Oficial, que incidir no inciso II deste artigo, em virtude de não atendimento ao constante do inciso II, do artigo 17, será submetido "ex-officio" a Conselho de Justificação.

§ 2º - Será excluído, de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:



- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) tiver falecido;
- d) passar à inatividade.

Art. 38 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou já estiver agregado:

- I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
- II - por motivo de gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- III - por encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
- IV - por ter passado à disposição de Órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído em Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

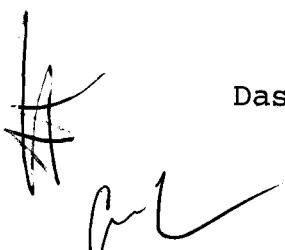
Art. 39 - O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 03 (três) vezes, consecutivos ou não, no Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou como Oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 40 - O Oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único - Esse Oficial contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que preencha os requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias



- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) tiver falecido;
- d) passar à inatividade.

Art. 38 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou já estiver agregado:

- I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
- II - por motivo de gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- III - por encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
- IV - por ter passado à disposição de Órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído em Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 39 - O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 03 (três) vezes, consecutivos ou não, no Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou como Oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 40 - O Oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único - Esse Oficial contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que preencha os requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias



Art. 41 - Aos Aspirantes-a-Oficial aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhe for pertinente.

Art. 42 - Os Oficiais dos Quadros de Saúde ficam dispensados, para a promoção a Oficial Superior, da exigência de Curso de Aperfeiçoamento, até a criação deste e enquanto perdurar esta situação. Criado o Curso, o Poder Executivo fixará o prazo a partir do qual esse requisito, passará a ser exigido.

Art. 43 - Para a primeira data de promoção na vigência desta Lei, será tomado por base os Quadros de Acesso organizados com base na Lei anterior, exceto para aqueles que concorram ao Posto de Coronel, cujos Quadros de Antiguidade e Merecimento serão unificados em Quadro de Acesso por Merecimento e reclassificado os Oficiais nele incluídos.

Parágrafo Único - Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí autorizado a proceder a unificação a que se refere este artigo, ouvida a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis-Delegadas nº 73, de 20 de Dezembro de 1971, nº 92, de 15 de março de 1973, e nº 97, de 12 de julho de 1973, Lei nº 3.561, de 02 de Dezembro de 1977 e Decreto nº 3.750, de 04 de Setembro de 1980.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 03 de julho de 1984.

Hugo Alu.
GOVERNADOR DO ESTADO

Galen Alu.
SECRETARIO DE GOVERNO

Palmeira
SECRETARIO DE SEGURANÇA

Winfredo Roas
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO